



Solução de Consulta nº 98.326 - Cosit

Data 24 de novembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2205.10.00

Mercadoria: Bebida com um teor alcoólico de 5,5%, em volume, resultante da mistura de vinho branco de mesa seco, suco concentrado de maçã, açúcar, aroma natural de maçã, acidulante, conservantes, sequestrante e água gaseificada, apresentada em garrafas de vidro com capacidade para 275 ml.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 3 do Capítulo 22) e RGI/SH 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

[Informação sigilosa]

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

3. O produto apresentado à análise trata-se de uma bebida com um teor alcoólico de 10,25%, em volume, resultante da mistura de vinho tinto de mesa seco, suco concentrado de maçã, açúcar, álcool etílico de cereais, corante, acidulante, conservantes e água potável, apresentada em garrafas com capacidade para 900 ml ou em garrafrões com capacidade para 4.000 ml, comercialmente denominada “Coquetel de vinho”.

Classificação da Mercadoria:

4. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como lei ordinária, tendo sido recepcionado com força de lei complementar pela CF/67, e mantido tal *status* com o advento da CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão “legislação tributária”, com a seguinte instrução: A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os **tratados e as convenções internacionais**, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

5. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação mediante decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

6. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI),

nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Ademais, em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, **quando for o caso**, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

11. Por fim, ressalta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, inclusive sobre a classificação fiscal de mercadorias, aplicável a fato determinado está regulamentado pelos Decretos nº 70.235, de 1972, e nº 7.574, de 2011, conforme diretriz estabelecida no Decreto-Lei nº 822, de 1969. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

12. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

13. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

14. O consulente entende que a mercadoria se classifica no **código NCM 2204.29.10** (Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09) e pretende confirmar tal classificação, por compreender que o vinho branco de mesa confere a mesma sua característica principal.

15. No entanto, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), versão luso-brasileira, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e alterações posteriores, as quais constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições do SH, ao discorrer sobre as mercadorias contempladas pela **posição 22.04**, pretendida pelo consulente, esclarecem que estão ali classificados:

I) Vinhos de uvas frescas

*O vinho classificado na presente posição é, **exclusivamente**, o **produto final** da fermentação alcoólica do mosto de uvas frescas.*

*A presente posição **compreende**:*

1) Os vinhos comuns (tintos, rosés ou brancos).

2) Os vinhos enriquecidos com álcool.

3) Os vinhos espumantes e espumosos, [...].

4) Os vinhos denominados licorosos [...].

*Estão **excluídos** desta posição:*

*a) **As bebidas à base do vinho, da posição 22.05.***

b) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04.

II) Mostos de uva

[Grifo nosso]

16. Assim, tratando-se de uma **bebida alcoólica preparada** à base de vinho branco, água gaseificada, suco concentrado de maçã e aroma natural de maçã, **não** se adequa às bebidas contempladas pela **posição 22.04**.

17. Isso posto, segue-se a análise para enquadrar a mercadoria na posição correta. A Nota Legal nº 3 do Capítulo 22 estabelece que as bebidas cujos teores alcoólicos, em volume, são superiores a **0,5%**, classificam-se, conforme a espécie, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

18. Para classificação da bebida alcoólica sob consulta **excluimos** as posições 22.03 (cervejas de malte) e 22.04 (vinhos de uvas frescas e mostos) conforme demonstrado acima. Logo, passa-se a analisar o possível enquadramento na **posição 22.05** (Vermutes e **outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas** ou substâncias aromáticas).

19. As Nesh da posição 22.05 esclarecem que:

A presente posição compreende um conjunto de bebidas usadas, em geral, como aperitivos ou como tônicos, **constituídas por vinhos provenientes exclusivamente de fermentação de uvas frescas da posição 22.04 e preparadas com ajuda de plantas** (folhas, raízes, frutos, etc.) ou de **substâncias aromáticas**.

[Grifo nosso]

20. A bebida consultada não é vermute, mas é produzida à base de vinho branco, água gaseificada, suco concentrado de maçã e aroma natural de maçã, enquadrando-se perfeitamente na **posição 22.05**.

21. Pelo texto da **posição 22.05** sabemos que ali encontram-se classificados os vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas e os vinhos de uvas frescas aromatizados por substâncias aromáticas, assim é oportuno registrar que, observando os esclarecimentos prestados pelas Nesh acima transcritas, verifica-se que tais vinhos podem ser preparados com ajuda de folhas, raízes, **frutos**, e outras partes de plantas ou de **substância aromática** o que nos leva a concluir não se tratar apenas de vinhos adicionados de odor (odorizados), mas também vinhos com sabor de produtos de origem vegetal.

22. A bebida sob análise é resultante da mistura de vinho branco, suco concentrado de maçã, açúcar, aroma natural de maçã, acidulante, conservante, sequestrante e água gaseificada. Portanto, conclui-se que a mesma está enquadrada na **posição 22.05**, por aplicação da **RGI/SH nº 1** e em conformidade com os esclarecimentos extraídos das Notas Explicativas da respectiva posição. Essa posição desdobra-se em duas subposições de primeiro nível:

2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l
2205.90.00	- Outros

23. Com base na **RGI/SH nº 6**, que estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, será definida a correta subposição no âmbito da posição supracitada.

24. Tratando-se de uma bebida preparada, apresentada em garrafas de vidro de volume igual a **275 ml**, com teor alcoólico de 5,5%, em volume, conclui-se, portanto, que se classifica no **código NCM 2205.10.00**.

25. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

26. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 22 e da posição 22.05) e RGI/SH 6 (texto da subposição 2205.10) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **2205.10.00**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 16 de novembro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF Joinville (SC) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199

Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma